



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Procuradoria Geral do Município de Marabá
Telefone (94) 3322-4666

PARECER /2019-PROGEM

PROCESSO 7846/2019-PMM- PREGÃO ELETRÔNICO 120/2018/CPL/PMM

ASSUNTO: PROCESSO -ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 040/2019-CPL/PMM-SRP-AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER OS PROJETOS E PROGRAMAS LIGADOS A SEASPAC-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS.

Incumbiu-me o Procurador Geral do Município, de analisar e manifestar sobre adesão a ata de registro de preço do pregão eletrônico SRP 120/2018/CPL/PMM, processo 7846/2019-PMM, ata de adesão de registro nº 023/2019/CPL/PMM, da Prefeitura de Marabá, Secretaria Municipal de Saúde-SMS, que tem por objeto aquisição de materiais de limpeza.

Nesta adesão, pretende a SEASPAC adquirir materiais de limpeza, higienização e equipamentos, conforme fls.02/04.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos: memo 148/2019-SEASPAC; Ofício 0153/2019-SEASPAC; ofício 1269/2019-COMPRAS/SMS; ofício 0184/2019-SEASPAC; solicitação de despesa; termo de compromisso; declaração; de adequação orçamentária; dotação orçamentária; parecer orçamentário; justificativa á adesão; termo de autorização; pesquisa de preços; edital e contrato; termo de adjudicação; ata de registro de preços; publicação DOU; CNPJ; contrato social; documento pessoal; CRF CAIXA; CND municipal;CND trabalhista; minuta de contrato; protocolo; ofício 390/2019-SEASPAC; Portaria 1810/2018-GP; confirmação de autenticidade de certidões; situação de regularidade do empregador;CRF CAIXA.

É o relatório.

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser

observada a isenção profissional e o seu caráter opinativo(art. 2º,§3º da referida lei) corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

As despesas com a aquisição serão pagas com recursos próprios e federal, conforme indicados às fls. 12(despacho/parecer orçamentário).

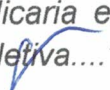
Com o advento do decreto federal 5504/2005, publicado no DOU de 07.04.2005 e o decreto federal 5450/2005, publicado no DOU em 01.06.2005, ficou prescrito que nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados pela União, para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da lei 10.520/2002.

O pregão segundo Marcelo Palavéri, in Pregão nas licitações municipais, pág. 04, é: *"... modalidade licitatória destinada à seleção de propostas para futuros contratos, objetivando a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor da futura contratação, em cujo procedimento a disputa entre os licitantes far-se-á por meio de propostas escritas, seguidas de lances verbais apurados em sessão pública..."*

Ainda, seu procedimento se encontra previsto no decreto federal 5450/2005, sendo suplementado pela lei 8666/93, com alterações. Destarte, é a luz da nova legislação que o processo em tela deve ser analisado.

No caso em análise pretende a SEASPAC fazer uso da figura do carona em sistema de registro de preços da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Marabá.

O carona no processo de licitação, na lição do renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *"é um órgão que antes de proceder a contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva..."*





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Entretanto, o decreto federal 3931, de 19 de setembro de 2001, prescreve:

*“Art. 8º – A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, **mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.(grifos nossos)**”*

Parágrafo primeiro- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de registro de preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.”

Ainda, prescreve o decreto municipal 44/2018/PMM, que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Marabá:

“...Art.22.Desde que devidamente justificada as vantagens a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

No caso em análise, a Secretaria de Saúde oficiou a SEASPAC a concordância no que tange a adesão ao Registro de Preços do Pregão em tela, conforme fls 05.

A Secretária justificou a necessidade de suporte aos diversos projetos que necessitam da presente contratação; comprovando a vantajosidade para a Administração Pública, fls. 13/14.

O edital do pregão em tela, permite o uso do carona, conforme cláusula 15, e ainda observa-se que o contrato se encontra em vigência. Devendo ser observado os limites de percentuais que constam nesta cláusula.

Quanto a minuta de contrato está de acordo com o art. 40 da lei 8666/93, bem como, acata as mesmas regras do edital de pregão .

Insta observar, que a quantidade solicitada pela SEASPAC, está em consonância com o quantitativo permitido de até 50%(cinquenta por cento) do



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

item registrado, nos termos do artigo 22, §3º, do Decreto municipal 44/2018, conforme verifica-se às fls. 131/133 (ata de registro de preços) e fls. 175/176.

Ainda, a empresa comprovou a regularidade, jurídica, fiscal e trabalhista, através da documentação anexa aos autos.

Destarte, o processo possui todos os procedimentos necessários inclusive a autorização legal e a dotação orçamentária foi comprovada com recursos do governo federal e próprio.

Ante o exposto, desde que cumpridos os trâmites legais, inclusive no que tange a devida publicidade, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo 7846/2019-PMM.

É o Parecer, SMJ.

Marabá/PA, em 24 de maio de 2019.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP

Mateus de Sousa Santos
Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 - GP
OAB 11408